



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 588, DE 2024

(Da Sra. Nely Aquino)

Acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar a pena se o agente praticar as condutas típicas mediante a divulgação ou a disseminação de informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-17/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

Apresentação: 06/03/2024 13:36:49.800 - Mesa

PL n.588/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(DA SRA. NELY AQUINO)**

Acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar a pena se o agente praticar as condutas típicas mediante a divulgação ou a disseminação de informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso III ao § 3º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar a pena se o agente praticar as condutas típicas mediante a divulgação ou a disseminação de informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima.

Art. 2º O § 3º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 122

.....
§ 3º

.....
III – se o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo mediante a divulgação ou a disseminação de informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, em sua essência, tem como um dos pilares fundamentais a proteção da vida como bem maior. Nossa Constituição consagra o direito à vida como um dos princípios basilares, refletindo a preocupação e o compromisso do Estado em assegurar a preservação desse valor inalienável.

Nesse sentido, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece que "a vida é inviolável", ressaltando a magnitude atribuída à preservação da vida humana em nosso ordenamento jurídico.

A defesa intransigente do direito à vida está igualmente presente em diversos dispositivos do Código Penal Brasileiro, que trata dos crimes contra a vida, refletindo essa postura ao penalizar severamente aqueles que atentam contra a existência de outros.

O cenário atual, permeado por desafios sociais e disseminação de informações, torna crucial a consideração dessa modificação. O impacto das *fake news*, por exemplo, aumenta a vulnerabilidade de indivíduos, podendo resultar em consequências graves, como casos de suicídio.

Somente neste ano, presenciamos diversos e lamentáveis falecimentos de jovens que, extenuadas pela propagação de materiais visando unicamente à desintegração de sua imagem perante a sociedade, sobretudo por meio das redes sociais, chegaram ao ponto de interromper suas vidas.

Mais recentemente, às vésperas da celebração do Natal, em 2023, data que comumente é atrelada à união familiar, em nosso Estado, a jovem Jéssica Vitória Canedo cometeu suicídio após ter sido apontada por incontáveis perfis no Instagram como novo relacionamento do humorista Whindersson Nunes

Dito isso, resta necessária a atualização do codex penal, a fim de aumentar a pena daquele que, através da divulgação ou disseminação de



LexEdit
* C D 2 4 3 3 2 2 7 7 3 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Nely Aquino**

informação inverídica ou ofensiva à honra da vítima, induza ou instigue alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação.

Com a aludida reformulação penal, o Judiciário poderá punir devidamente aqueles que atuarem com descaso e desimportância para com a vida alheia, como o exemplificado alhures.

Desse modo, certos do apoio dos nobres Pares, apresentamos o presente Projeto de Lei, buscando fortalecer nossa legislação e promover um ambiente mais seguro para todos os cidadãos.

Sala das Sessões em, de de 2024.

Deputada NELY AQUINO

PODEMOS-MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO

